

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 11080.008368/96-79
Recurso nº. : 116.278 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1992.
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ S/A.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.988

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DE LANÇAMENTO:
Cancela-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos previstos na IN SRF nº 94/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be 'J' and 'Cava'.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF 333/97 na decisão de nº 14/865/97, proferida em 18/08/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, acostada aos autos `as fls. 14/16, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/08), no exercício de 1992.

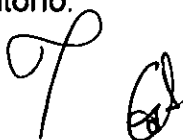
Inconformada com a exigência , apresentou a atuada impugnação que foi protocolizada em 20/08/96, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tal lançamento.

Em 18/08/97 foi prolatada a Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/865/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

Normas Gerais de Direito Tributário.

É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com indicação do nome, cargo e nº de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF nº 54/97.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

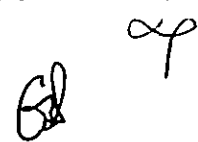
Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arpejo das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 16.

Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 07/08, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado pela IN SRF nº 94/97, de 24/12/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, foi constatada pelo DRF em Porto Alegre a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 07/08.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.

Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte



é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se recentemente a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 94/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente.

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III- a norma legal infringida;

IV- o montante do tributo ou contribuição;

V- a penalidade aplicável;

VI- o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII- o local, a data, e a hora da lavratura;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'G'. The second signature is a more complex cursive signature, possibly 'G. B. R.' or similar.

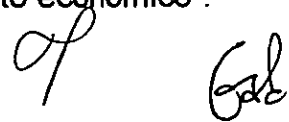
VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.”

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, sendo ato administrativo de caráter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare de ofício a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 07/08 como instrumento hábil para exigência suplementar do imposto de renda pessoa jurídica.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86): “ Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

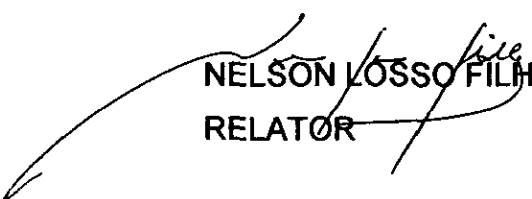
Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'H' followed by a vertical line. The second signature is a more complex cursive script, possibly reading 'Gab'.

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - "O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios".

Portanto, a notificação de fls. 07/08 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito, estando o crédito tributário sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 94/97).

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização e, neste sentido, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício de fls. 16.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

